Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1952/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8658/2021
PROTOCOLO	: 2114248
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MARCOS MARCELLO TRAD
DENUNCIANTE	: WIND COLD PEÇAS ACESSÓRIOS E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO EIRELI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Não se comprovando as irregularidades alegadas pela denunciante acerca do procedimento licitatório, diante da ausência de fato efetivo capaz de macular o certame ou prejudicar a competitividade, é julgada improcedente a denúncia, bem como determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela i**mprocedência** da denúncia apresentada pela empresa **Wind Cold Peças Acessórios e Manutenção de Ar Condicionado Eireli**, com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS; pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do RITC/MS; pela **quebra do sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Wind Cold Peças Acessórios e Manutenção de Ar Condicionado Eireli em desfavor da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em que relata possíveis irregularidades no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 98/2021.

O objeto da licitação é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e higienização de aparelhos de ar condicionado, com fornecimento de mão de obra, insumos e substituição/reposição de peças.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 126, § 3º, e 127, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

De acordo com a denunciante, durante a condução do certame, ocorreram irregularidades como: a não aceitação de recurso interposto pela denunciante; a não desclassificação de proposta em momento oportuno; a não desclassificação de propostas inexequíveis; e, aceitação de preços muito inferiores aos praticados no mercado.

Foram intimados Marcos Marcello Trad, prefeito de Campo Grande, à época, Ralphe da Cunha Nogueira, secretário-executivo de Compras Governamentais de Campo Grande, à época, e Driely de Matos Furtado Vieira, pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 98/2021, fls. 192, 193 e 198.

O Sr. Ralphe da Cunha Nogueira, a Sra. Driely de Matos Furtado Vieira e o Sr. Marcos Marcello Trad apresentaram respostas (fls. 200/297, 299/420 e 424/529).

Os autos foram encaminhados para análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde (DFS) que emitiu a Análise ANA-DFS-6018/2022 pela improcedência da denúncia.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9281/2022, opinou pela improcedência da denúncia e arquivamento dos presentes feito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, a denúncia ofertada pela empresa Wind Cold Peças Acessórios e

Manutenção de Ar Condicionado Eireli em desfavor da Prefeitura Municipal de Campo Grande, informando, em síntese, a ocorrência de restrições ao caráter competitivo da licitação e de incongruências no edital do Pregão Eletrônico n. 98/2021.

A denunciante sustenta que tentou interpor recurso em razão da inexequibilidade da proposta vencedora, mas sem êxito, porque o *chat* havia sido desabilitado pela pregoeira.

De acordo com as informações do jurisdicionado, a empresa não utilizou de forma adequada o sistema, uma vez que o recurso não deveria ter sido interposto via *chat*, mas sim por um campo específico do sistema, fl. 204.

No que tange à afirmação de que as propostas iniciais superiores aos preços de referências, definidos pelo órgão, não foram desclassificadas, o jurisdicionado informa que a denúncia não procede ao afirmar que as propostas devem ser analisadas na fase inicial do pregão, haja vista que a fase de aceitação ou não das propostas ocorre após o encerramento da fase de negociação, fl. 206.

Sobre o assunto, importante esclarecer que, enquanto no pregão presencial o pregoeiro convoca para a fase de lances o autor da melhor proposta e aqueles cujas propostas não superem aquela em 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 4º, VIII, da Lei n. 10.520/2002, no pregão eletrônico, aberta a fase de lances, todos os licitantes encaminham lances consecutivos, que são recebidos e ordenados automaticamente pelo próprio sistema.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da matéria – Acórdão n. 2131/2016 – Plenário:

> Representação. Licitação. Pregão Eletrônico. Serviços de impressão corporativa. I) **Desclassificação indevida de licitantes, antes da fase de lances, em razão da apresentação de propostas superiores ao orçamento. Restrição ao caráter competitivo do certame**. Procedência parcial. II) Avaliação, em sede de controle externo, da economicidade da proposta vencedora. Exclusão de cotações excessivas do resultado da pesquisa de preços. Preço global da proposta vencedora 30% inferior à média do orçamento ajustado. Excesso de preços unitários restrito a parcela pouco expressiva da contração. Ciência ao órgão licitante das irregularidades detectadas. Determinações. (grifei)

Portanto, ainda que as propostas das licitantes “11” e “12” estivessem acima dos preços máximos definidos no edital, a análise das propostas deveria ser feita apenas após a fase de lances, a fim de garantir a maior competitividade possível do certame.

Com relação às propostas inexequíveis apresentadas por diversas empresas participantes, defende o jurisdicionado, fls. 209/2011:

> *Em pregão eletrônico, somente é possível contrastar o valor proposto com o orçamento estimado, ou seja, não há comparação entre propostas válidas, mas sim com o valor previsto em edital e eventuais planilhas presentes no termo de*

> *referência. Neste sentido a inaplicabilidade do § 1º, do art. 48 da Lei 8.666/93, conduz à do § 2º pois não haveria como se calcular o menor valor previsto utilizando a fórmula da alínea "a", o que inviabiliza a exigência de garantia adicional.*
>
> *Cumpre ressaltar ainda que, de fato, o critério utilizado para a análise da proposta vencedora, normalmente previsto em edital, é o especificado no inciso I (desatendimento ás exigências do edital) e na primeira parte do inciso II (valor superior ao orçado), o que torna o artigo 48 parcialmente aplicável em pregões eletrônicos. (...)*
>
> *Ainda neste sentido, a afirmação de que diversas empresas haviam extrapolado o limite mínimo para o certame, levando em consideração as exigências editalícias e também teria ficado demonstrado com isto o comportamento abusivo de determinados participantes, temos que são apenas alegações infundadas, de quem não possui o mínimo conhecimento técnico dos procedimentos aplicáveis ás compras públicas, e com intuito de induzir a erro os Nobres Membros desta Corte de Contas.*
>
> *Na verdade, o que se verifica pelo decorrer de toda a sessão de disputa é que várias empresas ofertaram valores semelhantes ao da empresa vencedora, o que demostra que o valor ofertado é possível de ser executado.*

Assim, só é possível a comparação das propostas com eventuais planilhas presentes no termo de referência e o fato de várias empresas terem ofertado valores semelhantes evidencia que a proposta vencedora é exequível.

De acordo com o Anexo I ao edital do Pregão Eletrônico n 98/2021, o valor máximo aceitável das propostas foi de R$ 2.917.691,14 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e um reais e quatorze centavos). A proposta da empresa vencedora do certame foi de R$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais), o equivalente a, aproximadamente, 10% (dez por cento) do valor máximo aceitável.

O art. 48, § 1º, da Lei n. 8.666/93 não estabelece uma presunção absoluta. Ou seja, o fato da proposta vencedora ser inferior a 70% (setenta por cento) do preço cotado pela administração, ou da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, não implica, automaticamente, sua inexequibilidade. O Tribunal de Contas da União tem súmula acerca dessa matéria, *in verbis*:

> ***Súmula TCU 262**: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta*.

Deve-se considerar, entretanto, que não existe razão plausível para a diferença entre a proposta vencedora e o valor máximo estabelecido pelo órgão jurisdicionado. Isso costuma ocorrer quando a pesquisa de preços não é realizada adequadamente.

Consultado o processo relativo ao Controle Prévio do Pregão Eletrônico n.

98/2021, constatou-se que a pesquisa de preços foi realizada apenas com empresas (fls. 229/367 do TC/5442/2021). Essa pode ter sido a razão para que o valor de referência tenha ficado tão elevado, e que várias empresas apresentassem, conforme observado o histórico de lances do certame (fls. 364/392), propostas tão inferiores ao preço de referência do edital.

Por fim, a denunciante sustenta que o preço proposto pela empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 98/2021, e por várias empresas que fizeram propostas semelhantes, é inexequível. Para tanto, informa que as empresas vencedoras de licitações com o mesmo objeto praticaram preços muito superiores aos propostos pela empresa vencedora do certame em análise.

A comparação feita na denúncia não parece ser a mais adequada, pois os serviços mensais de manutenção foram licitados por meio do Pregão n. 1/2019 do Ministério da Economia, de acordo com os relatos. Assim, não haveria como comparar com os serviços licitados no Pregão Eletrônico n. 98/2021. Além disso, colocar como parâmetro o preço de R$ 1.401,79 (mil quatrocentos e um reais e setenta e nove centavos) que teria sido contratado, por meio de licitação realizada pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em 2017, não parece razoável, já que se trata de preço muito elevado.

Desse modo, diante da ausência de fatos efetivos, que caracterizam impropriedades no procedimento Pregão Eletrônico n. 98/2021, não se vislumbra conduta praticada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande capaz de macular o certame ou prejudicar a competitividade, uma vez que as irregularidades alegadas na denúncia não foram demonstradas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **improcedência** da denúncia apresentada pela empresa Wind Cold Peças Acessórios e Manutenção de Ar Condicionado Eireli, com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS;

2. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela **quebra do sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

4. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia, arquivamento dos autos e quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral, do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KCLP